



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Lei Municipal nº 448/2011-PMT

INSTITUI A DEDUÇÃO DE MATERIAL NA BASE DE CÁLCULOS DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

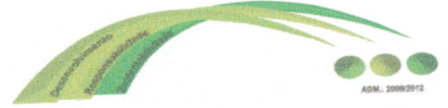
A Câmara Municipal de Tucumã, no pleno uso de suas atribuições legais aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, que as empresas prestadoras dos serviços previstos no item 7 e subitens 7.01 à 7.22 da lista de serviços do Código Tributário Municipal, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados, tendo como teto máximo o limite de 50% do valor da Nota.

§ 1º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatários a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º - Para fins da dedução prevista no *caput* deste artigo somente serão admitidos os materiais aplicados na obra de forma permanente, e nas quantidades efetivamente utilizadas, sendo vedada a dedução de:

- I** – ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- II** - tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- III** – materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;
- IV** – abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;
- V** – materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- VI** – placas de identificação e gabaritos;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

- VII – materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- VIII – fôrmas para galerias e para infra-estruturas e superestruturas;
- IX – telas de proteção;
- X – Maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- XI – outros materiais não incorporados à obra de forma permanente tais como combustível, pneumáticos, lubrificantes, peças e acessórios em geral etc.

Art. 2º O tomador de serviços ou o intermediário definido no artigo 69 da Lei n.º 412/2009, passará a ser denominado Responsável Tributário e deverá observar as disposições do referido diploma legal e desde decreto, para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 3º O Responsável Tributário deverá efetuar a retenção do imposto nas situações descritas no artigo 69, seus parágrafos e incisos e nos Anexos da Lei n.º 412/2009.

De setembro de 2011, aplicado sobre o preço do serviço a alíquota prevista parra o respectivo sub-item na lista de serviços –Anexo 1 do código tributário municipal, observando o disposto neste decreto.

§ 1º- A retenção do imposto deverá ser efetuada no mês em que ocorrer o respectivo fato gerador.

§ 2º - Na hipótese da emissão do documento fiscal ocorrer após a ocorrência do fato gerador, a retenção deverá tomar por base o mês da prestação do serviço.

§ 3º - A emissão do documento fiscal após a concretização do fato gerador implicará em acréscimos em acréscimos legais sobre o imposto retido, se o recolhimento ocorrer após o vencimento estabelecido para o mês de competência, sem prejuízo da aplicação de penalidades ao prestador estabelecido ou que esteja prestando serviços no município de Tucumã, se constatada a emissão irregular do documento fiscal.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 4º - Para retenção do imposto deverá ser efetuada sempre que ocorrerem fatos geradores do imposto sobre serviços, independente do resultado financeiro ou do pagamento dos serviços.

§ 5º - O Responsável Tributário deverá reter e recolher o imposto a que estiver obrigado, sem prejuízo do recolhimento do imposto referente à própria atividade.

Art. 4º Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra, devendo o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços a relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas, acompanhados do respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 1º - A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas e/ou cópias autenticadas.

§ 2º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 3º - Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

Art. 5º As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executam no Município de Tucumã os serviços descritos no item 7 e subitens 7.01 à 7.22 da lista de serviços constante na Lei Municipal nº 412/2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 6º O Substituto Tributário e/ou Responsável Tributário de que trata o art. 69 da Lei 412/2009 (Código Tributário Municipal) deverá reter na fonte 100% (cem por cento) do imposto sobre serviços de qualquer natureza, sendo vedada a retenção em percentual inferior, ressalvados os casos de dedução de material fornecido pelo prestador de serviço, conforme disposto no Código Tributário Municipal e neste regulamento.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 7º As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrarem no item 7 e subitens 7.01 à 7.22 da Lista de serviços deverão comprovar os materiais incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio de:

I – nota fiscal de compra, em seu nome, com destino do material para o local exato da obra contratada devidamente registrada no livro de apuração de ICMS da prestadora de serviços;

II – nota fiscal de compra, em seu nome com destino do material para o seu depósito, combinada com a nota de remessa do material do depósito para o local exato da obra contratada devidamente registrada no livro de apuração de ICMS da prestadora de serviços;

III – nota fiscal de compra, em seu nome, com destino do material para diversos locais, combinada com a nota de remessa do material para o local exato da obra contratada devidamente registrada no livro de apuração de ICMS da prestadora de serviços.

§ 1º - Não serão admitidos como prova os documentos considerados inábeis.

§ 2º - Se houver previsão no contrato de fornecimento de material ou equipamento, mas sem discriminação de valores, a base de Cálculo do Imposto não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que devidamente discriminadas neste documento.

§ 3º - Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a Base de Cálculo será o valor bruto, ainda que a discriminação conste em contrato.

§ 4º - Havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, mas inexistindo a previsão no contrato para fornecimento de material o equipamento, a Base de Cálculo do Imposto será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo.

Art. 8º Nos serviços contratados por administração, os honorários, os dispêndios com a mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador, estão compreendidas na base de cálculo do Imposto devido.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 9º Nas demolições incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 10 A pessoa física proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel, para eximir-se da responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando for tomadora dos serviços previstos no item 7 e subitens 7.01 à 7.22, deverá apresentar ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças, por ocasião da expedição do Habite-se:

I - Nota fiscal de Serviços, quando se tratar de serviços prestados por terceiros, obrigados à emissão de nota fiscal, com o devido recolhimento do ISS;

II - Nota fiscal de Serviços/autônomos, quando se tratar de serviço prestado por profissional autônomo com inscrição atualizada no cadastro Mobiliário do Município;

III - Notas fiscais de compra de materiais em nome do prestados;

IV - O livro de Registro de Empregados, as folhas de pagamentos, as Guias de Recolhimento da Previdência Social, devidamente quitadas e outros documentos previdenciários, referentes a todo período da construção, no caso de mão de obra contratada.

§ 1º - Outros documentos poderão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças, a fim de comprovar a regularidade dos serviços prestados.

§ 2º - Não serão aceitos documentos considerados inábeis e aqueles que apresentarem divergências entre as folhas de pagamentos e as guias de recolhimento previdenciários.

§ 3º - Somente serão admitidos documentos fiscais emitidos por profissional autônomo até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, aplicando-se sobre a diferença a alíquota percentual prevista na Lista de Serviços.

Art. 11 Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros, ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, o Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças deverá se comunicado previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Parágrafo Único – A comunicação prevista no caput do presente artigo deverá ser feita até a data para início das obras fixadas no Alvará de Construção expedidos pela Secretaria de Finanças, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre serviços.

Art. 12 O imposto sobre serviços retido pelo Responsável Tributário deverá ser recolhido em seu próprio nome.

Parágrafo Único – O não recolhimento do imposto ou seu recolhimento fora do prazo implicará em atualização monetária do imposto devido e na aplicação de acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.

Art. 13 O imposto retido na fonte deverá ser recolhido pelo Responsável Tributário por meio da guia de recolhimento instituída pela legislação municipal, devendo ser consignado no corpo da guia: “Impostos retido na fonte – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – e recolhido nos termos da legislação vigente” acompanhada de uma relação com o nome e/ou razão social do prestados do serviço, o número das Notas Fiscais emitidas por cada contribuinte, o valor dos serviços de cada NF, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS retido e recolhido aos cofres municipais.

§ 1º - Poderá ser emitida uma única guia de recolhimento para todos os valores retidos no mês.

§ 1º - Na hipótese de recolhimento englobando todos os valores retidos no mês, ficará a pessoa jurídica responsável pela retenção obrigada a fornecer a cada prestador de serviço documento de sua lavra contendo:

- I - Timbre ou carimbo com a denominação do Responsável Tributário;
- II - A denominação ou nome do prestador de serviço;
- III - o número da nota fiscal do prestador do serviço;
- IV - o valor dos serviços;
- V - o valor do imposto retido; a data do recolhimento;
- VI - o nome do banco e número da autenticação bancária.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 3º - A emissão do documento previsto no parágrafo anterior não fará prova do recolhimento do imposto nem da sua regularidade, sendo considerado apenas um documento de controle das partes.

§ 4º - O prestador de serviço deverá arquivar o documento fornecido pelo Responsável Tributário para seu controle e apresentação, caso solicitado pela autoridade fiscal.

Art. 14 O recolhimento do imposto referente à atividade de prestação de serviços do próprio Responsável Tributário deverá ser efetuado em guia de recolhimento distinta da retenção.

Art. 15 A data limite para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de até o dia 05 (cinco) da cada mês.

Art. 16 Revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ - Estado do Pará, em
21 de setembro de 2011.


Celso Lopes Cardoso
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data,
conforme art. 12 dos ADCT da LOM
Tucumã-PA,/...../2.011.


Secretaria Municipal de Administração